

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/07/2008, às 17:30
299 / estagiário

MPV - 436

00042



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO N.º
MP 436/2008

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

Acrescenta artigo a presente Medida Provisória

AUTOR:

Mauro Ropes

PÁGINA 1/1

PMDB/MG

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP 436/2008, onde couber:

Dê-se a seguinte redação:

"Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o pedágio.

Parágrafo único. Este artigo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação, com a conseqüente redução das tarifas de pedágio, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.987, de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

Ao desonerar do PIS/PASEP e da COFINS as tarifas de pedágio, se estará desonerando o usuário de rodovias pedagiadas. Assim, o ganho que o Estado Brasileiro já teve, ao transferir o custo da operação de rodovias para os usuários, poderá ser agora ser compartilhado com eles. Isso porque, nos termos do artigo 9º, § 3º, da Lei 8.987/95, a eliminação do encargo tributário implicará a revisão da tarifa de pedágio.

Assim, é evidente que a desoneração dos tributos PIS/PASEP e da COFINS, da tarifa de pedágio importará, necessariamente, a redução do valor da tarifa, já nas atuais rodovias concedidas, com benefícios a todos os setores da economia que se utilizam do transporte rodoviário.

DATA

02-7-08

ASSINATURA PARLAMENTAR

(Assinatura)

